

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0461/2025

**“Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Lacerdópolis”**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei autuado sob o nº 0461/2025, encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem de nº 1.078, de 1º de julho de 2025, visando autorização legislativa para a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Lacerdópolis.

Segundo o art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo fica autorizado a ceder, de forma não remunerada, ao Município de Lacerdópolis, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei, o uso compartilhado de espaços da Escola de Educação Básica Joaquim D’Agostini, instalada sobre o imóvel com área de 7.665,60 m<sup>2</sup> (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco metros e sessenta decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, transcrito sob o nº 10.343 do Livro nº 3F no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capinzal e cadastrado sob o nº 3724 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso do imóvel em causa tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município (art. 2º).

Entre os demais dispositivos da proposta, destaco:

1. o art. 3º, que estabelece as hipóteses em que ocorrerá a rescisão antecipada da cessão de uso;

2. o art. 4º, que prevê os casos em que o Estado retomará a posse do imóvel em questão; e

3. os arts. 5º e 6º, que dispõem, respectivamente, sobre as responsabilidades da cessionária quanto aos custos, às obras e aos riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, e sobre a defesa do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente; e

4. o art. 7º prevê que, após a publicação da lei pretendida, concedente e concessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Ademais, os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com as cópias da documentação atinente à espécie, entre os quais, menciono:

1) O Ofício nº 15/2025, da lavra do Prefeito do Município de Lacerdópolis, solicitando a cessão de uso;

2) Dados gerais sobre a localização do imóvel nº 3274 da Gerencia de Bens Imóveis da SEA;

3) Informação nº 19/2025/SED/DINE do Setor de Imóveis da Secretaria de Estado da Educação (SED); e

4) Parecer nº 106/2025/SEA/COJUR, quanto à análise da legalidade da proposição.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de julho de 2025 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fundamento no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, prevendo que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Por fim, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que o interesse público da almejada cessão de uso do imóvel encontra-se devidamente justificado e foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como: (I) a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), (II) as responsabilidades do cessionário (arts. 5º e 6º); (III) a previsão de que será firmado contrato subsidiário à Lei projetada, disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário (art. 7º); bem como que referida cessão de imóvel (IV) é para uso compartilhado com o próprio Município de Lacerdópolis (art. 2º).

A partir de todo o exposto, concluo que a cessão de uso compartilhado do bem público em foco não encontra óbice na legislação vigente, visto tratar-se de medida que concorre para consecução do interesse público,



especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, também não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0461/2025**, que deve seguir sua tramitação como determinada no Despacho inicial apostado à p. 02 pela 1ª Secretária da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator